



Prefeitura Municipal de Morretes

RESULTADO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Morretes em análise acerca da Impugnação efetuada no edital de Tomada de Preços 01/2017, protocolado pelo Observatório Municipal de Morretes, decide:

- a - Receber pela tempestividade, cabimento e poder de postulação
- b - Deferir parcialmente em seu mérito, pelas razões de Fato e Direito a seguir elencadas:

1 – Primeiramente com relação ao fato de constar no edital e minuta de contrato a insígnia “termo de referência”, não vislumbramos vício insanável ou que prejudique o certame, muito menos que possa comprometer o entendimento das empresas, e no processo está incluso o “projeto básico”, ao contrário do que afirma a Impugnante, pois o mesmo está contido nos anexos da pasta do edital, e facilmente baixados. Prova disso que o próprio observatório baixou os arquivos do site da Prefeitura. Consta no anexo o memorial descritivo, projeto arquitetônico e planilha de valores. Claro e suficiente para o entendimento das interessadas.

2 – Com relação ao item 3.1 que define as regras para informações, o importante é o conteúdo da solicitação e a resposta, mas não percebemos qualquer irregularidade em não informar aos demais licitantes quem solicitou, porém, a Comissão resolveu colocar um adendo no processo alterando para “identificando quem deu origem à consulta”. Inclusive será incluído no site esta impugnação e a resposta.

3 – No item seguinte o Observatório indaga que o item 3.3 não atende à legislação, porém está prevendo a mesma forma prevista no art 21 par. 4º, porém de forma mais sucinta. Mas considerando que isso não afeta em nada no edital, faremos constar no adendo a forma solicitada pelo Observatório.

4 – Com relação aos horários, está claro que o protocolo será até as 9:45 h e a abertura se dará as 10:00h. Ou seja, nenhuma comissão iria fazer



Prefeitura Municipal de Morretes

abertura de envelopes na sala de protocolo. Portanto não há dúvidas sobre isso, pois a mesma forma é utilizada inclusive no Tribunal de Contas do Paraná. Onde o protocolo dos envelopes é realizado anterior à abertura. Ainda, o termo “e aberto o primeiro envelope” só confirma o que determina a lei, onde nenhum outro envelope pode ser aceito após o horário especificado. Concordamos que tendo protocolo antecipado, não haveria a necessidade de ter essa informação, pois os mesmo devem ser protocolados 15 minutos antes da abertura. Acatamos a impugnação nesse item e será parte do adendo.

5 – No caso da validade da proposta, é perfeitamente aceitável e legal a exigência de prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, pois está previsto no art 64 da Lei 8666/93 conforme segue:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifo nosso)

Há decisões acerca do tema, e um deles está transcrito abaixo, portanto não cabendo interpretação diversa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 15.378 - SP
(2002/0127227-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA BUENO CASTELLO BRANCO E
OUTROS T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO :
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO :
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR
: ANNA CANDIDA SERRANO SUPPLY FORBES E
OUTROS EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.



Prefeitura Municipal de Morretes

PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. LEI 8.666/93, ART. 64, § 3º. NORMA SUPLETIVA. 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular multa imposta em procedimento licitatório realizado pelo TJSP, em virtude da recusa da licitante vencedora em assinar o contrato, sob a alegação de que expirou-se o prazo da proposta em razão de recurso interposto. 2. No que pertine ao prazo de validade das propostas, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 64 que: "§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos." **3. A regra do § 3º do art. 64 tem caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso. (grifo nosso)**

Significa que a Administração pode até determinar prazo maior ou menor para validade da proposta. E quanto à renovação da proposta se acaso não for assinado o contrato no tempo de validade da mesma, é uma questão principiológica, pois é de interesse público, e estão presentes ainda o princípio da razoabilidade e economicidade. Não prospera supor que o certame deve ser revogado se no prazo de 60 dias não for contratado, pois a Administração Pública é totalmente principiológica, e seria antieconômico realizar novo certame se a vencedora aceitar assinar o contrato mesmo tendo ultrapassado o prazo de 60 dias da proposta.

6 – Quanto ao critério de julgamento, está claro que é menor preço, e havendo um equívoco por parte da licitante, deve prevalecer um bom senso, pois cada sessão é única, e pode haver um erro de grafia e estar correto o algarismo, ou vice e versa. No caso de obras não tem como haver um equívoco pois o valor tem que estar condizente com a planilha que deve ser apresentada. Não vislumbramos problema na forma escrita. Prova disso que não houve qualquer solicitação de informação acerca da referida escrita.



Prefeitura Municipal de Morretes

7 – O parágrafo quinto retrata uma fase de contrato já rescindido, ou seja, ultrapassadas todas as fases de notificação, ampla defesa e contraditório. Foi uma interpretação equivocada do Observatório ao imaginar que seriam negados os direitos da contratada. O termo usado foi “ desde que rescindido o presente contrato”. Ou seja, está nítido que é após decorridos os prazos recursais e ampla defesa e contraditório.

8 – Assim como há inúmeras cláusulas prevendo fatos que podem não acontecer, tais como a rescisão contratual, multas, etc, há uma previsão de reajuste após 12 meses que certamente não deve acontecer. Mas não há ilegalidade alguma prever algo que a lei outorga ao direito. Denomina-se expectativa de direito, porém não significa que será realizado.

9 – O ponto mais importante levantado pelo Observatório foi um suposto superfaturamento na planilha com relação à pintura epoxi. Porém convém salientar que toda planilha de obras é realizada com base em índice oficial. Ainda mais se considerarmos que a verba é do Ministério da Saúde e deve ser aprovada antes de ser lançada em edital. A base utilizada pelo Município é o SINAPI do primeiro semestre de 2016, indicada pelo próprio Ministério. Não há que se comparar o preço da tinta na loja que vende ao consumidor e o valor a ser inserido em planilhas de engenharia. Portanto, não prospera essa indagação. Quanto ao memorial, realmente ele consta a pintura por tinta fosca, mas será incluído no adendo que o correto é epóxi, até porque consta na planilha claramente que a exigida é a pintura epoxi. Segue abaixo a planilha utilizada como base para a pintura, sem a BDI. O código é 84647.



Prefeitura Municipal de Morretes

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

375 de 460

PCI.817.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO

DATA DE EMISSÃO: 14/06/2016 AS 13:11:28

ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 88,33% (HORA) 50,67% (MÊS)
ABRANCÊNCIA : NACIONAL
REF.COLÉTA : MEDIANO

DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 13/06/2016

LOCALIDADE : CURITIBA

DATA DE PREÇO : 05/2016

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ORIGEM DE PREÇO	CUSTO TOTAL
VÍNCULO.....: CAIXA REFERENCIAL				
DEMAÇOS				
0156	PINTURA EM CONCRETO APARENTE			
79460	PINTURA EPOXI, DUAS DEMAGS	M2	CR	38,57
79465	PINTURA COM TINTA A BASE DE BORRACHA CLORADA, 2 DEMAGS	M2	CR	32,19
79514	ACABAMENTO EPOXI			
79514/001	PINTURA EPOXI, TRES DEMAGS	M2	CR	54,04
84647	PINTURA EPOXI INCLUIDO EMASSAMENTO E FUNDO PREPARADOR	M2	CR	124,20
84656	TRATAMENTO EM CONCRETO COM ESTUQUE E LIXAMENTO	M2	CR	29,16
84671	PINTURA DE NATA DE CIMENTO, 3 DEMAGS	M2	CR	8,96
84677	VERNIZ SINTETICO BRILHANTE EM CONCRETO OU TIJOLO, DUAS DEMAGS	M2	CR	9,47
84678	VERNIZ POLIURETANO BRILHANTE EM CONCRETO OU TIJOLO, TRES DEMAGS	M2	CR	16,28
0157	PINTURA EM MADEIRA			
6081	PINTURA VERNIZ POLIURETANO BRILHANTE EM MADEIRA, TRES DEMAGS	M2	CR	18,18
6082	PINTURA EM VERNIZ SINTETICO BRILHANTE EM MADEIRA, TRES DEMAGS	M2	CR	14,56

Diante do exposto, DEFERIMOS PARCIALMENTE a impugnação, acatando as alterações para os itens 3.1, 3.3 e 9.5 do edital, conforme o teor acima, e mantém-se a data de abertura previamente marcada, pois as modificações que serão realizadas pelo Adendo não influenciam na formulação das propostas.

Morretes, 21 de setembro de 2017

Luana Monique Veiga Deres

Luana Monique Veiga Deres
Presidente da Comissão de Licitação